

COMARCA DE PORTO ALEGRE – 15<sup>a</sup> VARA CÍVEL – 2º JUIZADO

Processo nº 001/1.09.0106915-2

Embargantes/Embargados: Sindicato Rural de Passo Fundo-RS e outros

Embargados/Embargantes: Monsanto do Brasil Ltda. e Monsanto Technology LLC

Natureza: Embargos Declaratórios

Data da Sentença: 19.04.2012

Juiz Prolator: GIOVANNI CONTI

\*\*\*\*\*

**Vistos os autos.**

**I** – Trata-se de embargos declaratórios apresentados pelas requeridas **MONSANTO DO BRASIL LTDA.** e **MONSANTO TECHNOLOGY LLC** (fls. 3045/3050), suscitando contradição entre os itens “c” e “e” do dispositivo da sentença; obscuridade sobre aplicação do CDC na presente demanda, e omissão quanto à origem ilegal das sementes oriundas de contrabando.

Os autores **SINDICATO RURAL DE PASSO FUNDO – RS, SINDICATO RURAL DE SERTÃO e SINDICATO RURAL DE SANTIAGO, SINDICATO RURAL DE GIRUÁ, SINDICATO RURAL DE ARVOREZINHA E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO RGS – FETAG**, também embargaram de declaração (fls. 3052/3054), afirmando que houve erro material na digitação do item “d” do dispositivo da sentença que refere os anos de 2033/2004, quando deveria ser 2003/2004; equívoco ao julgar parcialmente a demanda, quando todos os pedidos foram acolhidos, e alteração no arbitramento dos honorários.

É o relatório.

**II** – Analiso os embargos declaratórios ofertados pelas partes distintamente.

**a) Dos embargos declaratórios apresentados pelas requeridas MONSANTO DO BRASIL LTDA. e MONSANTO TECHNOLOGY LLC:**

Saliento, inicialmente, que não há qualquer contradição entre os itens “c” e “e” do dispositivo sentencial, cujos argumentos são suficientemente claros ao apontar a **ilegalidade** na cobrança de **royalties** sobre a produção de soja, bem como a **impossibilidade** na mesma cobrança sobre licenciamento da tecnologia Roundup Ready para que terceiros desenvolvam cultivares de soja com a tecnologia ou em relação às sementes geneticamente modificadas (RR), a partir do dia 01.09.2010, em razão das patentes trazidas em juízo terem caducado em 31.08.2010.

A obscuridade apontada não merece qualquer consideração, já que os agricultores, na qualidade de compradores da tecnologia e sementes geneticamente modificadas, são consumidores finais, enquadráveis com perfeição nos exatos termos do art. 2º

do CDC.

Já as embargantes Monsanto do Brasil Ltda. e Monsanto Technology, que exercem as atividades de criação, distribuição e comercialização de tecnologia e sementes, são enquadradas também com perfeição nos exatos termos do art. 3º do CDC (fornecedores).

Embora não houvesse qualquer necessidade de suscitar os princípios gerais do CDC na presente demanda, uma vez claríssima a ILEGALIDADE na cobrança de *royalties* sobre a produção, e impossibilidade de cobrança sobre a tecnologia e sementes, em razão da extinção das patentes trazidas para análise no presente processo, perfeitamente possível a sua incidência.

Por fim, como referido na sentença, irrelevante a questão sobre a origem das sementes que ingressaram no Brasil no início da década de 2000, pois não há respaldo legal, seja pela Lei de Patentes ou pela Lei de Cultivares, para cobrança de *royalties* sobre a produção da soja.

Portanto, os embargos merecem a rejeição.

**b) Dos embargos declaratórios apresentados pelo SINDICATO RURAL DE PASSO FUNDO – RS, SINDICATO RURAL DE SERTÃO e SINDICATO RURAL DE SANTIAGO, SINDICATO RURAL DE GIRUÁ, SINDICATO RURAL DE ARVOREZINHA E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO RGS – FETAG:**

Assiste razão aos embargantes quanto ao erro material de digitação, pois no item “d” do dispositivo constou como “safra 2033/2004”, quando na verdade deveria ser “safra 2003/2004”.

Entretanto, como referido na sentença, os pedidos constantes no itens “d” (*rechaçar os procedimentos de autotutela das requeridas*) e “e” (*declaração de abusividade e onerosidade das cobranças*), não foram acolhidos, embora pudessem ser alternativos. Examinado os pedidos expostos na exordial, verifico que os pedidos foram cumulativos e não alternativos.

Entretanto, não houve consequências em relação à sucumbência, já que aplicado o art. 21, § único do CPC.

Em relação aos honorários, assiste razão aos embargantes, pois parte do dispositivo foi condenatório (item “d”), sendo aplicável, por consequência, o § 3º, do art. 20 do CPC.

Portanto, altero os honorários fixados para estabelecer o percentual de 15% sobre o valor total da condenação, atualizada.

**III – DIANTE DO EXPOSTO**, para regular tramitação do presente feito resolvo:

**a) REJEITAR** os embargos declaratórios apresentados pelas requeridas **MONSANTO DO BRASIL LTDA. e MONSANTO TECHNOLOGY LLC;**

**b) ACOLHER, em parte, os embargos declaratórios apresentados pelo SINDICATO RURAL DE PASSO FUNDO – RS, SINDICATO RURAL DE SERTÃO e SINDICATO RURAL DE SANTIAGO, SINDICATO RURAL DE GIRUÁ, SINDICATO RURAL DE ARVOREZINHA E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO RGS – FETAG, para:**

**i) CORRIGIR** erro material constante no item “d” do dispositivo que passa a ter a seguinte redação:

“d) CONDENAR as requeridas a devolverem os valores cobrados sobre a produção da soja transgênica a partir da safra 2003/2004, corrigida pelo IGPM e acrescida de juros de 1% ao mês, a contar da safra 2003/2004, tudo a ser apurado em liquidação de sentença;”

**ii) ALTERAR** os honorários advocatícios e fixá-los em 15% sobre o valor total da condenação, atualizada.

Intimem-se.

Porto Alegre, 19 de abril de 2010.

**GIOVANNI CONTI,**  
Juiz de Direito.